

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º — 25.º DA REPUBLICA — N. 3

SÃO PAULO

DOMINGO, 4 DE JANEIRO DE 1914

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1404-A — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1913

Crea o terceiro officio de escripto de appellações do Tribunal de Justiça

O dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-presidente do Estado de S. Paulo, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado o terceiro officio de escripto de appellações do Tribunal de Justiça, com as mesmas vantagens e obrigações que cabem aos actuaes serventuários.

Artigo 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 23 de Dezembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.
Eloy de Micaela Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 23 de Dezembro de 1913. — *P. Germana Medeiros*, director-interino.

LEI N. 1405 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1913.

Estabelece o regimen penitenciario no Estado de S. Paulo.

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado de São Paulo, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os presos condemnados á prisão cellular com trabalho obrigatorio em commun, nos termos do artigo 45, do Código Penal, devem tambem receber instrucção educativa e observar a disciplina regulamentar.

§ unico. Nas prisões se observará em relação aos condemnados a seguinte distribuição de tempo por cada periodo de vinte e quatro horas:

- a) trabalho manual, oito horas;
- b) instrucção educativa, hygiene, alimentação, oito horas;
- c) repouso, oito horas.

Artigo 2.º O trabalho dos condemnados será retribuido com quantia diaria fixada de antemão e dividida em decimos. Essa quantia será paga aos condemnados em decimos proporcionaes ás suas aptidões e ao seu comportamento, para cujo fim serão elles divididos em classes.

Artigo 3.º As quantias pagas a cada condemnado constituirão peculio que se dividirá em duas partes: uma, chamada peculio de reserva, para lhe ser entregue, no dia em que for posto em liberdade; e a outra, chamada peculio disponível, que ficará immediatamente á disposição do condemnado, a juizo da administração, não podendo, porém, ser-lhe entregue em dinheiro enquanto estiver preso.

Artigo 4.º O peculio de cada preso será depositado em caixa economica ou estabelecimento idoneo de credito, sendo movimentado pela administração.

§ unico. Haverá os livros necessarios para a escripturação dos peculios e sua movimentação.

Artigo 5.º Os condemnados que trabalharem, serão divididos, segundo as suas aptidões, em tres classes, sendo a primeira de aprendizes, a segunda de operarios, a terceira

de mestres, e receberão a retribuição pecuniaria correspondente á classe a que pertencerem.

Artigo 6.º Enquanto não estiver concluida a Penitenciaria, ora em construcção, em Carandirú, nesta cidade, nos termos do artigo 409, do Código Penal, os condemnados a que se refere o artigo 1.º desta lei, trabalharão de preferencia na abertura, construcção e conservação de estradas publicas de rodagem.

§ 1.º O Governo designará por decreto as estradas que ficam especialmente destinadas ao trabalho dos condemnados.

§ 2.º Salvo desejo expresso do condemnado, só serão empregados nesses trabalhos os condemnados a elles adaptaveis por suas habilitações e precedentes occupações. (Código Penal, artigo 53).

Artigo 7.º Ficam creadas vinte escolas penitenciarias para ministrarem o ensino primario aos condemnados analphabetos, aos quaes, na parte applicavel, funcionarão de accordo com as leis de instrucção publica em vigor.

§ 1.º O Governo proverá as escolas á medida que haja mais de vinte e cinco condemnados analphabetos reunidos sem ensino.

§ 2.º Cada escola não terá mais que quarenta alumnos.

§ 3.º Cada professor poderá reger duas escolas.

§ 4.º O professor que reger uma só escola perceberá metade dos vencimentos taxados nas leis em vigor.

Artigo 8.º Os condemnados poderão ouvir, em dias e horas previamente determinados, os ministros de seus cultos ou seitas.

Artigo 9.º Os condemnados serão divididos, conforme o seu comportamento, em seis classes, por um «Tribunal de comportamento, composto do director do estabelecimento como presidente e de todos os funcionarios e empregados que com os presos estiverem em contacto, como membros.

§ 1.º Os condemnados serão classificados semestralmente segundo o seu comportamento por *bom, regular, médio, soffrivel, má, e pessimo*.

§ 2.º Aos condemnados distribuidos nas tres primeiras classes, serão concedidas determinadas vantagens dentro do estabelecimento em que estiverem, compativets com o regimen penitenciario, e terão augmentos na retribuição pecuniaria do trabalho que prestarem.

§ 3.º Os condemnados que commetterem faltas disciplinares, serão collocados nas tres ultimas classes, perdendo as vantagens alludidas, e serão castigados nas faltas graves com pena disciplinar de solitaria até quinze dias, aggravada nos casos extraordinarios com limitação de alimento a pão e agua, com um dia intercalado.

Artigo 10. Não podem ter classificação de bom comportamento os condemnados que fugirem e forem de novo presos, os que tentarem fugir, e os que por qualquer forma auxiliarem os seus companheiros para fuga ou tentativa de fuga.

Artigo 11. Só os condemnados que tiverem bom comportamento e nelle perserverarem, poderão obter o livramento condicional ou o perdão pela forma estabelecida nesta lei.

Artigo 12. O condemnado a prisão cellular por tempo excedente de seis annos, e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, e que, empregado nos trabalhos a que se refere o art. 6, perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dois annos (Cod. Pen., art. 50 § 2.º).

§ 1.º O livramento condicional será concedido por decreto do presidente do Estado, mediante proposta do director do estabelecimento em que estiver o condemnado, acompanhada da copia do respectivo processo criminal, relatorio justificativo da conveniencia da concessão e attestado authenticico da perseverança no bom comportamento (Cod. Pen., art. 51).